



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5014538-96.2025.8.21.0022/RS

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA

REQUERENTE: HOTEIS MANTA SA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

JOAO RODRIGUES MANTA - HOTEIS DE TURISMO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.209.790/0001-38, e HOTÉIS MANTA S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ n.º 873.955.470/001-11, ajuizaram pedido tutela cautelar antecedente, com posterior emenda da inicial com pedido de recuperação judicial.

Discorreram a respeito da atividade que desenvolvem, consistente na atividade hoteleira, lazer e eventos.

Afirmaram que, a despeito da gestão qualificada e da boa reputação dos Hotéis Manta, a deterioração socioeconômica da metade sul do Rio Grande do Sul impactou negativamente os negócios.

Narraram que a situação se transformou com o desenvolvimento do polo naval de Rio Grande, que gerou um aumento significativo na demanda por hospedagem e, para capitalizar essa oportunidade, a empresa vislumbrou a necessidade de renovar seus equipamentos. Para tanto, contratou uma consultoria especializada, cujos estudos de mercado viabilizaram a aprovação de um financiamento pelo Badesul. Contudo, ainda durante o período de carência do pagamento do financiamento, as atividades do polo naval foram interrompidas devido à falência de diversas empresas envolvidas, impactadas pela operação "Lava Jato", o que resultou em uma queda abrupta na taxa de ocupação e na receita média dos hotéis, desencadeando inadimplência junto ao Badesul e outros credores.

Referem que buscaram incessantemente honrar seus compromissos, promovendo diversas renegociações com o Banco e demais credores, entretanto, a pandemia de Covid-19 resultou em novos prejuízos operacionais que levaram ao fechamento do Tourist Parque Hotel. Para agravar a situação, a enchente de 2024 representou um novo e significativo obstáculo.

Esclareceram integrarem grupo econômico, caracterizado como de fato, pois atuam de maneira harmônica e sua operação é mutuamente dependente. A JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA. é controladora da HOTEIS MANTA S/A e atuam conjuntamente no mercado.

Disseram estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

5014538-96.2025.8.21.0022

10086267250.V162



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Requereram o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade (a) dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das autoras, bem como daqueles que constituam recebíveis destas perante as administradores de cartões de débito e crédito; (b) dos imóveis de suas respectivas sedes, equipamentos, móveis e utensílios que os garantem.

Postularam que seja deferida a suspensão de pagamento prévio, ao longo dos 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, como condição para o fornecimento de serviços de fornecimento de energia elétrica, água/esgoto, *internet*, serviço de TV por assinatura.

Concedido parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi deferida a tutela antecipada antecedente para determinar a suspensão dos leilões do imóvel onde está localizada a única unidade hoteleira produtiva e postergada a análise do pedido liminar de antecipação do *stay period* para momento posterior ao de apresentação do laudo de constatação prévia. Foi determinada a realização de constatação prévia (ev. 25.1).

Juntado o laudo de constatação prévia no ev. 30.2, foi indeferido o pedido liminar de antecipação do *stay period* e determinada a emenda à inicial com apresentação do pedido principal em 30 dias (ev. 39.1).

Apresentada emenda à inicial com o pedido principal de recuperação judicial no ev. 56.1, a administradora judicial apresentou laudo complementar de constatação prévia (ev. 63.2).

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º, da LRF, haja vista que as autoras têm o seu principal estabelecimento na cidade de Pelotas, que, por força do artigo 2º, da Resolução 13/22 - OE, e do artigo 4º, da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG, está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência:

"Esta Perita Judicial, a partir de inspeção *in loco* às sedes das requerentes, na data de 30/04/2025, verificou que todos os empreendimentos localizam-se na cidade de Pelotas/RS, constatando que o Hotel Manta constitui o principal estabelecimento, sendo, atualmente, a única unidade produtiva em operação. Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, o processamento da presente demanda compete a este Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas" (ev. 30.2, folha 16).

(2) Da constatação prévia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(2.1) Artigos 47 e 48 da LRF - Da consolidação substancial e da possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial ao grupo econômico (empresa inativa).

O Laudo de constatação prévia complementar (ev. 63.2), em diligência “in loco”, indicou a existência de grupo econômico, opinou pelo deferimento da recuperação judicial a JOAO RODRIGUES MANTA - HOTEIS DE TURISMO LTDA, mas referiu impossibilidade de requerimento da recuperação judicial por parte da HOTÉIS MANTA S/A, porquanto esta não possui mais atividade empresarial.

Destaco as conclusões do laudo:

No caso em comento, consoante já referido no Capítulo 4, esta Equipe Técnica identificou, em visita presencial, que a requerente Hotéis Manta S/A, localizada na BR 116, n.º 5999, Pelotas/RS, não possui mais qualquer atividade.

(...)

Neste contexto, considerando informações até o momento apuradas, entende-se que a requerente HOTÉIS MANTA S/A não atende aos princípios previstos no art. 47 da LREF, tampouco cumpre os requisitos do art. 48 da mesma legislação

Contudo, o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de que, havendo identidade de quadro societário, relação de controle e dependência, confusão de ativos e passivos do devedor e garantias cruzadas, é possível o deferimento da recuperação judicial do grupo econômico, ainda que uma das empresas esteja inativa há mais de dois anos. A inatividade de uma das empresas não descaracteriza a existência de Grupo Econômico.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS INATIVAS. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS REQUISITOS DO ART. 69-J, LEI 11.101/05 PREENCHIDOS. PROCESSAMENTO DEFERIDO. DECISÃO MODIFICADA. Foram devidamente preenchidos os requisitos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005 para a concessão da consolidação substancial, uma vez que as recuperandas integram grupo econômico de fato, constatada a interconexão, confusão entre ativos e passivos do devedor e garantias cruzadas. Tal medida, além de evitar tratamento privilegiado a credores de mesma classe, permitirá que empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52745357820248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 03-10-2024)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE INATIVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO ECONÔMICO. CASO CONCRETO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, no que se refere ao exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, relativamente às sociedades Ditália Produção e Logística Ltda e Cozy Indústria e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Comércio de Móveis Ltda, eis que estariam inativas desde o ano de 2018. 2. Na hipótese de sobrevir decisão quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico das sociedades integrantes do polo ativo, diante da constatação quanto à presença de concentração de controle da administração na pessoa de um sócio, relação de controle e dependência, confusão de ativos, identidade de quadro societário, garantias cruzadas, etc, resulta que a questão referente à inatividade de duas sociedades empresárias resta prejudicada, eis que alterada a situação jurídica das sociedades frente às respectivas obrigações, sendo possível que o grupo econômico postule a recuperação judicial de todas as sociedades empresárias que o integram. 3. Não há como referir, neste momento processual, quanto à existência de prejuízo aos credores das sociedades ativas, pois que não está sob análise o plano de recuperação, não havendo informação, conhecimento da forma de pagamento que será proposto, restando, tanto a consolidação processual como a substancial, previstas no ordenamento legal aplicável. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 51245328220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-10-2022). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Consolidação processual. Sociedade inativa há mais de dois anos. Grupo econômico. Verificação. Caso concreto. Peculiaridades. Medida. Possibilidade. Agravo de instrumento. Não provimento. LF-11.101 de 2005, art-48. Observância.

O laudo de constatação prévia concluiu que as requerentes, de fato, prestaram entre si garantias cruzadas, atendendo ao requisito previsto no inciso I, do artigo 69-J, da Lei n.º 11.101/05.

Concluiu, também, que a requerente JOÃO RODRIGUES MANTA HÓTEIS é acionista da HOTÉIS MANTA S/A, conforme Ata de assembleia acostada no evento 1, OUT5, e que Renato Paula Manta, sócio-administrador da JOÃO RODRIGUES MANTA HÓTEIS, é membro do Conselho de Administração da HOTÉIS MANTA S/A, estando comprovada a identidade parcial do quadro-societário dos requerentes, cumprindo-se o requisito disposto no inciso III, do art. 69-J, da Lei n.º 11.101/05.

Conforme o laudo, a relação de controle ou dependência pode ser aferida pela própria similaridade de sócios entre as empresas, os quais possuem vínculo familiar, estando presente o requisito do inciso II, do art. 69-J, da Lei n.º 11.101/05.

Referiu, ainda, ausência tão somente do requisito de atuação conjunta no mercado, o qual deixou de existir em razão da inatividade da HOTÉIS MANTA S/A.

Não há óbice, portanto, ao deferimento da Recuperação Judicial de ambas as autoras em consolidação substancial, ainda que uma das empresas esteja inativa, em vista da existência de Grupo Econômico.

No mais, as empresas não são falidas e não obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos (evs. 17.2 e 17.3); não foram condenadas por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. 1.68, 1.69, 1.82, 1.83, 1.84, 24.3, 24.2, 17.7 e 17.6).

(2.2) Das Empresas Potencialmente Relacionadas.

O laudo de constatação prévia concluiu pela desnecessidade de formação de litisconsórcio ativo em relação às empresas HOTEL ESTORIL LTDA (CNPJ n.º 20.896.501/0001-05), MANTAPAR HOTÉIS LTDA (CNPJ 18.513.643/0001-02), RLM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 92.209.741/0001-03), LAF PARTICIPAÇÕES (CNPJ 29.233.208/0001-32), e PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 92.855.659/0001-48) (Ev. 63.2, págs. 41/42).

(2.3) - Artigo 51 da LRF.

As causas da crise foram expostas de maneira satisfatória, conforme descrito no relatório desta decisão.

Assim, a situação de crise foi devidamente exposta e constatada, atendendo à exigência legal.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (inc. I: evs. 1.8, 1.9, 1.10, 1.27, 1.28, 1.29, 56.14, 56.15, 56.16 e 56.17, 1.24, 1.25, 1.26, 1.30, 1.31, 1.32, 56.19, 56.20, 56.21, 56.21, 56.27, 56.28, 56.29, 56.18, 56.29, 56.21, 1.20, 1.33, 1.38, 1.43, 56.13, 1.101, 1.102, 56.32, 56.33, 1.91, 1.78, 1.79, 1.90, 56.34, 56.35, 1.3, 1.5, 1.7, 1.71, 1.70, 63.2, 1.106, 1.107, 1.89, 1.94, 1.93, 1.951.96, 1.97, 1.98, 1.99, 1.100, 1.6 4, 1.65, 1.66, 1.67, 1.73, 1.74, 1.75, 1.76, 1.77, 1.108, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.56, 1.57, 1.58, 1.59, 1.60, 1.80, 1.52, 1.53, 1.54, 1.55, 1.61, 1.62, 1.63, 1.81, 1.87, 1.103, 56.30, 56.31) verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05.

(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram identificados, pelo menos neste momento, indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (ev. 63.2, pág. 47).

(2.5) Do pedido de tutela de urgência.

As autoras postularam que seja deferida a suspensão de pagamento prévio, ao longo dos 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, como condição para o fornecimento de serviços de energia elétrica, água/esgoto, *internet*, serviço de TV por assinatura.

Indefiro o pedido.

O art. 172, da Res. 414/2010 ANEEL, prevê que, havendo débitos atuais decorrentes do fornecimento de energia elétrica, é possível a suspensão do fornecimento do serviço. *In verbis*:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (...)

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS E ATUAIS. REQUISITOS DA RES. Nº 414/2010 DA ANEEL. ILEGALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. I - **Cabível a interrupção do fornecimento de energia elétrica na UC nº 1005019808, em razão do inadimplemento de débito atual, com base no art. 172 da Res. nº 414/2010 da ANEEL; e Tema 699 do e. STJ.** II - Por outro lado, em relação à UC nº 66275563, denota-se o adimplemento das faturas atuais, a evidenciar a ilegalidade da suspensão. Por fim, a irregularidade ora reconhecida não afasta a obrigação do autor no adimplemento das faturas vincendas. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50918427920218210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 17-03-2025)*

Ademais, tal entendimento pode ser aplicado às demais empresas fornecedoras de serviços considerados essenciais (água, telefonia, *internet*), pois não há que se exigir que as referidas empresas sigam prestando serviços de forma gratuita, sem a contrapartida da parte consumidora.

(2.6) Do pedido de declaração de essencialidade:

As autoras postularam a declaração de essencialidade **(a)** dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das autoras, bem como aqueles que constituam recebíveis destas perante as administradores de cartões de débito e crédito; **(b)** dos imóveis de suas respectivas sedes, equipamentos, móveis e utensílios que os guarnecem.

(a) Da essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias de titularidade das autoras e dos recebíveis.

Dinheiro não é bem compreendido no conceito de *bem de capital*, essencial para a atividade empresarial (bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO foi assentada a tese de que o crédito objeto de cessão fiduciária não pode ser considerado *bem de capital*.

Mais que isso, a figura do bem de capital ficou definida como “*bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor; e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*”

Isso importa dizer que o dinheiro não é bem compreendido no conceito de *bem de capital* essencial para a atividade empresarial, razão pela qual o pedido vai indeferido.

(b) Da declaração de essencialidade dos imóveis de suas respectivas sedes, equipamentos, móveis e utensílios que os guarnecem.

Quanto ao pedido genérico de declaração de essencialidade de equipamentos, móveis e utensílios que guarnecem as empresas, indefiro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A essencialidade de bens não decorre de mera alegação, genérica, indiscriminada, sem que se saiba quais seriam esses bens e o porquê de terem sido reputados essenciais.

A constatação da essencialidade demanda averiguação individualizada e carece de prova específica caso a caso, sem o que não é minimamente viável o reconhecimento dessa figura.

Por outro lado, considerando que os imóveis onde ficam as unidades hoteleiras das autoras são essenciais à preservação da atividade empresarial, declaro a essencialidade do imóvel situado na rua General Neto, 1131, no centro de Pelotas, objeto da matrícula n.º 1.364, do 2º Registro de Imóveis de Pelotas, e do imóvel localizado na BR 116, Barragem Santa Barbara, n.º 3.660, CEP 96090-575, em Pelotas/RS.

(3) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189, da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embarçar o andamento do processo.

A recuperação judicial dá-se por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexista previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(4) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do **e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br**

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como, instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(5) - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF, estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **26 de junho de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(6) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que, em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

*em que inserido.5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – *Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que, no prazo de 30 dias, demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(7) Relatórios e incidentes.

(7.1) - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 1º.

(7.2) - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF, e Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(7.3) - A administradora judicial deverá manifestar-se a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

deliberação prévia do Juízo.

(7.4) - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72, do CNJ, e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(7.5) - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(7.6) - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55, da LFR, a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(8) Dos honorários da administradora judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária - com discriminação dos honorários da constatação prévia. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão manifestar-se no prazo de 5 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de JOAO RODRIGUES MANTA - HOTEIS DE TURISMO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.209.790/0001-38, e HOTÉIS MANTA S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ n.º 873.955.470/001-11, e disponho o que segue:

1 - Retifique-se a autuação do Feito para que passe a constar Recuperação Judicial.

2 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

3 - Nomeio administradora judicial a sociedade **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 34.852.081/0001-70, na pessoa de Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) e na de Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924), com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, CEP 90110-230, *e-mail*: atendimento@vonsaltiel.com.br, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-706, mediante compromisso que poderá ser prestado mediante petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

4 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

5 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

6 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

7 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

8 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

9 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

10 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF;

11 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriundo(s) de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

12 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

13 - Nos termos do artigo 6º, § 6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

14 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

15 - Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

15.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como, o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

16 - Comunique-se à Receita Federal;

17 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

18 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

19 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo ***e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br***, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

20 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

21 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

22 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

23 - Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como, a todos os Juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

24 - Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Pelotas;

25 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

26 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;

5014538-96.2025.8.21.0022

10086267250.V162



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

27 - Declaro a essencialidade dos bens acima relacionados, item 2.6, "b".

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 10/07/2025, às 14:23:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086267250v162** e o código CRC **72b00350**.

5014538-96.2025.8.21.0022

10086267250.V162